



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36138.000799/2007-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.407 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ELETRO MENDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Aproveito o relatório produzido na assentada anterior, considerando que os autos retornam de diligência realizada pela autoridade de primeira instância:

“Relatório

1. Trata-se recurso voluntário interposto pela empresa ELETRO MENDES LTDA em face de decisão de primeira instância que indeferiu o seu pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de Contribuição social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores.

2. O contribuinte fundamentou seu pedido em decisão proferida pela Justiça Federal, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o pro labore dos administradores, autônomos e avulsos, sendo que no mesmo julgado foi concedido o direito da empresa compensar os valores eventualmente pagos a título de tal tributo. (fls. 32/33).

3. A decisão de primeira instância restou ementada nos termos que transcrevo a seguir:

“REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Havendo decisão judicial autorizadora da compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o pro labore dos administradores, autônomos e avulso, por força das exigências contidas nas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, declaradas inconstitucionais, esta deve ser cumprida em seus precisos termos, nos limites da lei Indeferimento do pedido.” (f. 37)

4. Ao apresentar o seu recurso, buscando a procedência do pedido de restituição, o contribuinte aduziu, em síntese:

a) que a decisão feriu princípio constitucional afeto ao processo administrativo, pois é insubsistente o argumento usado pelo Fisco, de por fim ao processo administrativo e julgar improcedente o pedido de restituição, baseando-se somente na ausência de documentos, sendo que o contribuinte sequer foi intimado à complementar a documentação.

b) não ocorreu prescrição quinquenal para a restituição dos valores pagos indevidamente, haja vista que a prescrição tem início na data do trânsito em julgado da decisão, que reconheceu a inconstitucionalidade das Leis nº. 7.787/89 e 8.212/91, conforme art. 253, II do Decreto 3.048/99.

c) que o STJ entende que a existência de pedido administrativo suspende a contagem do prazo prescricional.

d) por fim, aduz que não é obrigado a reaver o indébito apenas por meio da compensação, tendo em vista que esse tem a faculdade de optar pela compensação ou a restituição dos valores pagos, pois assim determina o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

5. Após análise das razões da recorrente pela instância a quo, esta manteve seu entendimento manifestado anteriormente e encaminhou os autos a este Conselho para julgamento do recurso.

É o relatório.”

2. Na sessão de 23 de agosto de 2011 este colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que a fiscalização trouxesse aos autos as seguintes informações:

“10. Feitas estas considerações, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que o fisco traga ao processo informações acerca das contribuições eventualmente recolhidas, objeto do pedido de compensação do contribuinte e, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, fica concedido o prazo de trinta dias para que a empresa se manifeste sobre o seu resultado, caso queira.”

3. Não consta dos autos a intimação ao contribuinte do resultado da diligência, sendo encaminhado o processo diretamente a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Conforme alinhavado na decisão que determinou a diligência o fisco deveria fazer duas coisas: 1) trazer ao processo informações acerca das contribuições eventualmente recolhidas, objeto do pedido de compensação do contribuinte; 2) “fica concedido o prazo de trinta dias para que a empresa se manifeste sobre o seu resultado, caso queira”.

3. Ocorre que, compulsando os autos, não localizei documento que comprove que o contribuinte tenha sido devidamente intimado do resultado da diligência.

4. Assim, entendo que o presente julgamento deve ser novamente convertido em diligência para que seja franqueada ao contribuinte, no prazo já estabelecido, a

Processo nº 36138.000799/2007-19
Resolução nº **2301-000.407**

S2-C3T1
Fl. 113

oportunidade de falar nos autos, caso queira, sobre o parecer e documentos juntados pela autoridade de primeira instância. Até porque, referidos documentos dizem respeito, especificamente, ao direito pleiteado pela empresa recorrente.

CONCLUSÃO

5. Converto o julgamento em diligência. Fica concedido o prazo de trinta dias para que a empresa se manifeste sobre o resultado da diligência realizada pelo fisco, caso queira.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 09/09/2013 14:53:11.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 09/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 23/09/2013 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 09/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.16375.8CM2

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
B33737EC1BAE62567F407F7DB1A8695FE5E532F4**